



ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 4.984 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Comissão Estadual de Bens Móveis do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e Considerando a necessidade de realizar inventário de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, na forma do art. 94, da Lei nº 4.320, de 1964; Considerando que o levantamento geral dos bens móveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, nos termos do art. 96, da Lei nº 4.320, de 1964;

Considerando a necessidade de reavaliação de bens para ajuste na contabilidade do Estado, segundo o que diz o art. 106, § 3º, da Lei nº 4.320, de 1964;

Considerando que a incorporação e a desincorporação de bens da Administração Pública são subordinadas à existência de interesse público e autorização para baixa patrimonial contida na Lei nº 2.578, de 2012; Considerando o disposto no Decreto nº 4.983 de 26 de dezembro de 2012, que trata dos procedimentos necessários à avaliação, reavaliação, redução ou valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Estado;

Considerando que ao Governador do Estado do Acre compete encaminhar, obrigatoriamente, junto às contas anuais do Estado, um levantamento geral de veículos, tratores e equipamentos rodoviários e agrícolas, pertencentes ao seu patrimônio, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, estado de conservação e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, na forma do art. 78, XIX, da Constituição Estadual;

Considerando que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio estadual, através de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, inclusive o patrimônio cultural acreano, conforme prevê o art. 202, § 1º, da Constituição Estadual.

Considerando o Manual de Administração de Bens Móveis do Estado do Acre instituído pelo Decreto nº 12.672, de 10 de agosto de 2005;

Considerando a Portaria nº 184, de 25 de agosto de 2008, editada pelo Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no Setor Público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

Considerando as Resoluções CFC nºs 1.136 e 1.137, de 21 de novembro de 2008, que aprovam a NBC T 16.9 -Depreciação, Amortização e Exaustão e a NBC T 16.10 -Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, respectivamente;

Considerando o disposto na Portaria STN/MF nº 437, de 12 de julho de 2012, que aprova as Partes II -Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III -Procedimentos Contábeis Específicos, IV -Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, V -Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, VI -Perguntas e Respostas e VII -Exercício Prático, da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); Considerando a Resolução nº 075, de 16 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, que determina aos Poderes e órgãos estaduais e municipais do Estado do Acre a adoção obrigatória a que se referem as Portarias STN nºs 828/2011 e 437/2012, e define o cronograma de implementação;

Considerando, por fim, deliberação entre Poder Executivo e Tribunal de Contas do Estado nesse sentido,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Acre, a Comissão Estadual de Bens Móveis do Poder Executivo, grupo de atuação transversal na gestão do patrimônio mobiliário público estadual.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo instituirão, mediante portaria específica, Comissões Setoriais de Inventário de Bens Móveis, compostas por, no mínimo, três membros, para levantamento e avaliação dos bens móveis que se encontram sob sua responsabilidade.

Art. 2º À Comissão Estadual de Bens Móveis do Poder Executivo compete orientar, acompanhar, validar e consolidar:

I - o levantamento físico de todos os bens móveis, incluindo equipamentos e materiais que integram o patrimônio do Poder Executivo;

II - o levantamento da situação desses bens;

III - o levantamento de todos os itens existentes nos almoxarifados;

IV - os trabalhos das Comissões Setoriais de Inventário de Bens Móveis;

V - os registros de controle do patrimônio do órgão ou entidade, onde fique demonstrado o acervo de cada detentor de carga, de cada unidade administrativa, o valor total do ano anterior e as variações patrimoniais ocorridas no exercício, elaborado de acordo com o Plano de Contas da Administração Pública Estadual, dentre outras atribuições previstas no Manual de Administração de Bens Móveis.

Parágrafo único. A Comissão Estadual de Bens Móveis do Poder Executivo poderá requisitar servidores ou técnicos especializados e dispor dos recursos necessários ao cumprimento de suas competências, devendo existir conjugação de esforços para viabilizar o trabalho por ela realizado.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ESTADUAL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A Comissão Estadual de Bens Móveis do Poder Executivo será formada por representantes, titular e suplente, dos diversos órgãos envolvidos na gestão e controle patrimonial, designados pelo titular de cada unidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Decreto:

- I - Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA;
 - II - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;
 - III - Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;
 - IV - Procuradoria-Geral do Estado do Acre - PGE;
 - V - Controladoria-Geral do Estado do Acre - CGE;
 - VI - Secretaria de Estado de Educação e Esporte - SEE;
 - VII - Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE;
 - VIII - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;
 - IX - Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPC;
 - X - Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF;
 - XI - um representante das autarquias e fundações; e
 - XII - um representante das empresas públicas.
- Parágrafo único. O representante da SGA será o presidente da Comissão Estadual de Bens Móveis do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º São atribuições da Comissão Estadual:

- I - promover as reuniões necessárias ao alinhamento das ações e dos procedimentos para realização do inventário patrimonial;
- II - orientar os trabalhos dos membros das Comissões Setoriais;
- III - receber e avaliar os relatórios elaborados pelas Comissões Setoriais, indicar ajustes e correções a serem realizados, bem como orientar quanto à abertura de processos de sindicância;
- IV - apurar e solicitar justificativas das divergências encontradas e apontar os documentos para realização de ajustes;
- V - promover articulação com os órgãos de controle externo; e
- VI - elaborar relatórios parciais e finais e encaminhá-los, consolidados e devidamente assinados pelos representantes da Comissão Estadual, aos órgãos envolvidos na gestão e controle patrimonial.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES SETORIAIS

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar à Comissão Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Decreto, cópia da Portaria de constituição e designação da respectiva Comissão Setorial, integrada por, no mínimo, 3(três) servidores.

§ 1º As Comissões Setoriais de Inventário, subordinadas administrativamente aos respectivos Órgãos e Entidades, deverão seguir a orientação da Comissão Estadual de Bens Móveis do Poder Executivo.

§ 2º Nos casos de reavaliação ou redução ao valor recuperável, de bens de alta complexidade, de alto valor econômico, ou natureza singular, os órgãos e

entidades da Administração Pública Estadual, poderão complementar as referidas Comissões com servidores especializados, sendo 1(um) engenheiro, 1 (um) economista e 1(um) contador, ou na impossibilidade de fazê-lo, poderão contratar peritos ou empresas especializadas.

Art. 6º Às Comissões Setoriais de Inventário compete:

I - realizar o inventário físico de todos os bens móveis, incluindo equipamentos e materiais de consumo que integram o patrimônio da respectiva unidade administrativa;

II - realizar o levantamento da situação e estado de conservação dos bens permanentes e materiais de consumo;

III - realizar o levantamento de todos os itens existentes nos almoxarifados, mantendo-os em ordem os materiais contados e recontados;

IV - proceder ao tombamento dos bens móveis que forem localizados e que não tenham sido patrimoniados, de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº 4.983 de 26 de dezembro de 2012, após validação pela Comissão Estadual de Bens Móveis;

V - apurar, em sede preliminar, qualquer irregularidade ocorrida;

VI - subsidiar a atualização e conciliação entre os registros do Sistema de Gestão de Recursos Públicos (GRP) e do Sistema de Administração Orçamentária, Financeira e Contábil; e

VII - assinar o Relatório de Inventário.

Art. 7º Os relatórios de bens inservíveis verificados pelas Comissões Setoriais serão submetidos à Comissão Estadual para providências quanto a sua destinação.

SEÇÃO III

DA DESINCORPORAÇÃO

Art. 8º A baixa contábil do bem, deverá acontecer após relatório da Comissão Estadual, na forma de que dispõe a Lei Estadual nº 2.578, de 18 de julho de 2012.

Art. 9º Os bens incorporados ao ativo permanente, não devidamente baixados, serão desincorporados pelos órgãos setoriais de patrimônio, precedidos dos relatórios setoriais e atendidos os preceitos legais, sempre que ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - alienação onerosa;

II - doação a pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo fim principal consista em atividade de relevante valor social; e

III - extravio, destruição ou incineração.

Art. 10. A Comissão Estadual de Bens Móveis poderá apresentar pedido para alienação dos bens considerados inservíveis, obsoletos ou de recuperação inviável.

Art. 11. Aplicam-se as disposições encontradas neste Capítulo às Comissões Setoriais, no que for cabível.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As Comissões deverão observar de forma especial o Manual de Administração de Bens Móveis do Estado do Acre para regular cumprimento de suas obrigações, bem como o disposto no Decreto nº 4.983 de 26 de dezembro de 2012.

Art. 13. As unidades de gestão de patrimônio e suas respectivas Comissões Setoriais deverão atender com celeridade e exatidão às solicitações que porventura venham a ser demandadas pela Comissão Estadual.

Art. 14. As Comissões manterão organizada toda a documentação recebida ou gerada no desenvolvimento dos seus trabalhos, em ordem cronológica, por um período mínimo de cinco anos.

Art. 15. As Comissões terão até o dia 30 de dezembro de 2013 para conclusão dos trabalhos, oportunidade em que deverá ser apresentado o relatório final dos bens.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o Decreto nº 12.693, de 19 de agosto de 2005.

Rio Branco-Acre, 26 de dezembro de 2012, 124º da República, 110º do Tratado de Petrópolis e 51º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre